



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o dever de compartilhamento obrigatório de infraestrutura por concessionárias de energia elétrica e transporte com operadoras de telecomunicações, institui mecanismos de fiscalização e penalidades, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2065/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o dever de compartilhamento obrigatório de infraestrutura por concessionárias de energia elétrica e transporte com operadoras de telecomunicações, institui mecanismos de fiscalização e penalidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas obrigatórias de compartilhamento de infraestrutura física (postes, dutos, torres, galerias técnicas e servidões de passagem) por concessionárias de energia elétrica, transporte rodoviário, ferroviário e metroviário com operadoras de telecomunicações, com o objetivo de expandir a cobertura de redes de alta capacidade, reduzir custos e garantir acesso universal à internet em todo o território nacional, especialmente em áreas remotas e de baixa atratividade comercial.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos setores de energia e transporte ficam obrigadas a permitir o compartilhamento físico de suas infraestruturas com provedores e operadoras de serviços de telecomunicações, sob critérios de isonomia, modicidade tarifária, transparência e não discriminação.

Art. 3º É vedado:

I – Recusar, dificultar ou impor barreiras econômicas e burocráticas abusivas ao compartilhamento;



II – Condicionar o compartilhamento a exigências técnicas injustificadas;

III – Praticar preços que inviabilizem economicamente o acesso de pequenos provedores regionais.

Art. 4º As concessionárias deverão:

I – Disponibilizar plataforma pública e digital com o mapeamento de postes, dutos e estruturas compartilháveis, com informações atualizadas trimestralmente;

II – Responder em até 30 dias corridos às solicitações formais de uso compartilhado por empresas de telecomunicações, com justificativa técnica em caso de negativa;

III – Estabelecer contratos-padrão autorizados pela ANATEL e pela ANEEL, com cláusulas de resolução de conflito e escalonamento de tarifas conforme o porte do solicitante.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Interesse Público de Compartilhamento de Infraestrutura – RICl, sob a coordenação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e demais agências reguladoras setoriais.

§ 1º A fiscalização dos contratos, a resolução de conflitos e a aplicação de penalidades relativas ao compartilhamento de infraestrutura entre concessionárias de energia, transporte e operadoras de telecomunicações serão disciplinadas em lei específica, a ser editada pelo Congresso Nacional.

§ 2º A lei mencionada no § 1º definirá os parâmetros técnicos, operacionais e jurídicos para a atuação da ANATEL e das demais agências, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Legislativo.

§ 3º As agências reguladoras envolvidas deverão atuar de forma articulada na elaboração de normas técnicas unificadas, com vistas à simplificação, padronização e celeridade dos procedimentos de instalação de cabos, equipamentos e demais estruturas associadas à conectividade.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária às seguintes penalidades cumulativas, aplicadas pela ANATEL ou pela agência setorial competente:

I – Multa diária de até R\$ 100 mil por negativa ou omissão injustificada;

II – Suspensão temporária de novos reajustes tarifários;

III – Inclusão no Cadastro Nacional de Infratores em Infraestrutura Crítica (CNII-C), com impedimento de celebrar novos contratos com o poder público por até 5 anos;

IV – Representação automática ao Ministério Público Federal para apuração de eventual improbidade administrativa, nos casos em que a empresa for estatal ou mista.

Art. 7º A União, por meio do Ministério das Comunicações, poderá firmar convênios com estados e municípios para assegurar a aplicação desta Lei em regiões de interesse social prioritário, com subsídios e isenções específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo enfrentar um dos principais entraves estruturais à democratização do acesso à conectividade no Brasil: a resistência sistêmica ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia, transporte e telecomunicações. A ausência de uma regulação unificada, vinculante e de interesse público tem permitido que interesses econômicos específicos, muitas vezes ocultos sob a justificativa da “autonomia contratual” das concessionárias, impeçam avanços estruturais essenciais para o desenvolvimento nacional – especialmente nas regiões mais isoladas e vulneráveis do território, como o Norte do país.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações



(ABRINT) e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio) apontam que o compartilhamento compulsório, ordenado e coordenado de postes, dutos, torres, túneis e faixas de domínio pode reduzir em até 40% os custos de expansão da banda larga, especialmente para pequenos provedores, que respondem por mais de 60% da cobertura em áreas rurais e remotas.

Especialistas como o engenheiro e professor Eduardo Tude, fundador da consultoria Teleco, e o ex-conselheiro da Anatel, João Rezende, vêm alertando há anos que a pulverização normativa entre setores regulados, aliada à ausência de coordenação interagências, constitui uma das maiores barreiras para a universalização da internet. Ambos defendem uma regulação articulada, com normas claras de compartilhamento, isonomia entre prestadores e responsabilidade objetiva em caso de obstrução injustificada.

Contudo, apesar do consenso técnico, a efetivação de uma política de compartilhamento enfrenta forte oposição de setores que se beneficiam da atual desorganização normativa. Algumas distribuidoras de energia elétrica, por exemplo, se valem da ausência de regras federais unificadas para cobrar valores abusivos pelo uso de postes ou impor barreiras administrativas à instalação de cabos de fibra óptica, exigindo documentações excessivas, licenças impraticáveis e até a exclusividade em determinadas áreas. A ABRINT, em diversos dossiês técnicos, aponta práticas como a "remoção seletiva de cabos concorrentes" ou a "ocupação artificial da capacidade dos postes", criando um verdadeiro cartel de controle da infraestrutura passiva.

Tais práticas ferem os princípios da livre concorrência, da eficiência e do interesse público, ao inviabilizarem a atuação de provedores locais, que são essenciais para a inclusão digital nas periferias urbanas e nos territórios indígenas e ribeirinhos da Amazônia. O compartilhamento de infraestrutura não é uma concessão de uma concessionária à outra: é uma imposição legal que deve ser guiada por critérios técnicos, sob fiscalização direta do Estado e do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a proposta institui o Regime de Interesse Público de Compartilhamento de Infraestrutura (RICI), instrumento que



reconhece o compartilhamento como política de Estado, e não apenas como uma relação contratual privada. A proposta também determina que as agências reguladoras atuem de forma coordenada na construção de normas técnicas unificadas, com simplificação dos processos e respeito à hierarquia legal. E, para garantir segurança jurídica, a disciplina sobre fiscalização, penalidades e resolução de conflitos será objeto de lei específica a ser editada pelo Congresso Nacional, em consonância com os princípios constitucionais da separação dos Poderes e do controle democrático da regulação econômica.

Em suma, o presente projeto oferece um marco jurídico inovador, exequível e constitucionalmente sólido para consolidar o compartilhamento de infraestrutura como vetor estratégico da universalização da internet no Brasil. Trata-se de medida urgente, justa e alinhada às melhores práticas internacionais — como os modelos regulatórios adotados pela União Europeia (Diretiva 2014/61/EU) e pelo Canadá (Telecom Decision CRTC 2019-190) — onde o Estado atua como garantidor da equidade entre os prestadores e do uso racional dos bens públicos e essenciais.

O Congresso Nacional tem o dever histórico de romper com a lógica de obstrução e capturas regulatórias, assegurando que a infraestrutura já existente no país sirva, de forma plena, a toda a população — e não a interesses isolados de grupos que lucram com o atraso digital. É com esse espírito de justiça, modernidade e compromisso com o desenvolvimento nacional que apresentamos este projeto.

Por tais razões, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO